



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.115 - RJ (2008/0182616-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)**
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
AGRAVADO : **SAMIR DIAS RESENDE DOS SANTOS ENTORNO**
ADVOGADOS : **FABÍOLA CARVALHO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)**
LUIZA MASCARIN MACHADO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ.

1. O recurso especial não se presta ao exame de alegada ausência de má-fé, haja vista que indispensável a incursão no acervo fático-probatório da lide, a encontrar o veto de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.
2. A conclusão pelo Tribunal de origem de que os cálculos da execução estão de acordo com o título judicial é imune ao crivo do recurso especial por depender o julgamento da causa de aferição dos mesmos, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. A ausência de razões a demonstrar a alegada violação ao direito objetivo, além da inexistência de apreciação pelo acórdão recorrido de sua aplicabilidade ao caso concreto, sobre o que sequer foi objeto de embargos de declaração, atraem os verbetes n. 211 da Súmula do STJ e 282, 284 e 356 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.115 - RJ (2008/0182616-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Telemar Norte Leste S.A. contra a seguinte decisão, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante contra a não admissão, na origem, de seu recurso especial.

A decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 83 do STJ.

In casu, cumpre destacar que o enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte Superior determina a pronta rejeição dos recursos a ela dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal *a quo* estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, *in verbis*:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA."

In casu, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por este STJ, não merecendo assim, ser conhecido o agravo de instrumento.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante afirma que o juízo negativo de prelibação do recurso especial não adotou como razões de decidir as disposições do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, oportunidade em que reitera a violação dos artigos 535, 17, 225, I, 247, 250 e 284, I, do Código de Processo Civil e 2º da Lei 6.899/81.

Intimado o agravado, não se manifestou (e-STJ fl. 259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.115 - RJ (2008/0182616-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A agravante interpôs recurso especial pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Redução do valor da multa cobrada. Sentença que julgou improcedente os embargos e condenou a embargante como litigante de má-fé. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Excesso de execução. Descaracterizado. Questão já desatada em outros processos. Manutenção da sentença. NEGADO PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alegou violação dos artigos 535, 17, 225, I, 247, 250 e 284, I, do Código de Processo Civil e 2º da Lei 6.899/81.

É da remansosa jurisprudência desta Corte o entendimento de que o acórdão que aprecia as questões que lhe foram propostas em sentido contrário ao pretendido pela parte não é, apenas por isso, omissivo, contraditório, obscuro ou carente de fundamentação, haja vista que não se pode confundir fundamentação contrária ao pretendido pelo recorrente com ausência de fundamentação ou com os demais vícios constantes na norma de regência dos embargos de declaração.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA N. 410 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. As disposições do enunciado n. 410 da Súmula desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuam tendo plena aplicação na jurisprudência deste Superior Tribunal, o qual foi reafirmado por ocasião do julgamento do REsp 1.349.790/RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 746.052/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 29/02/2016)

Outrossim, não se submete ao crivo do recurso especial o exame da má-fé em que incorrera a recorrente, porquanto indispensável incursão no acervo fático-probatório da lide, o que encontra o veto de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Quanto aos artigos 225, I, 247, 250 e 284, I, do Código de Processo Civil, as questões neles veiculadas não foram objeto de debate no Tribunal de origem e tampouco objeto dos embargos de declaração opostos a atrair as disposições dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

De qualquer modo, a parte não trouxe razões que demonstrem sua violação, senão apontado-os como violados.

Não há, ainda, inciso I no artigo 284 do mesmo Código, de modo que além dos verbetes supra mencionados, incide ainda o n. 284, igualmente da Suprema Corte.

Por fim, o argumento de que a correção monetária não seguiu os ditames legais também não pode ser conhecido, haja vista a conclusão da Corte local no sentido de que os cálculos se encontram "em conformidade com o que se apurou nos autos" (e-STJ, fl. 149), a atrair o já mencionado enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0182616-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.090.115 / RJ**

Números Origem: 20010010048419 20010010446085 200700141572 200813503381
200813708000

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
AGRAVADO : SAMIR DIAS RESENDE DOS SANTOS ENTORNO
ADVOGADO : FABÍOLA CARVALHO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
AGRAVADO : SAMIR DIAS RESENDE DOS SANTOS ENTORNO
ADVOGADOS : FABÍOLA CARVALHO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
LUIZA MASCARIN MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.